



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1185/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0165/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Serviço de Transporte Individual de passageiros privado urbano para tratamento de saúde no Município de São Paulo, a ser custeado pela administração pública.

Segundo o projeto, o serviço consiste no transporte de porta a porta de passageiros com fins de atendimento de saúde em razão de doenças crônicas ou consideradas graves.

Dispõe que somente serão consideradas doenças graves ou crônicas as constantes no inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, no art. 151 da Lei nº 8213/91 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/96.

O serviço funcionará através da utilização de uma plataforma digital e aplicativos especializados, a serem regulamentados em decreto.

Fundamenta a iniciativa a necessidade de viabilizar o tratamento médico dos munícipes que necessitam de constantes deslocamentos.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Poder Público de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, formas de redução de risco de doença, assim como o acesso universal à saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, conforme dispõem os artigos 196 e 197 do Texto Maior, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." (grifamos)

Outrossim, o projeto alinha-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o qual dispõe:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas".

O projeto, portanto, está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.